



Processo Administrativo nº 060/2024

Requerente: **PORTAL VAQUEJADA (boi de Dheovane Almeida)**

Requeridos: **ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA** (Juiz de Pista), **CARLOS ALEX SOUSA** (Juiz da Alternativa), **SEBASTIÃO ANTÔNIO DUDA** (Tãozinho – Juiz da Alternativa) e **MAILTO MENEZES DE AMORIM** (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Portal Vaquejada, representado por seu presidente Fábio José Leal Guerra, através de requerimento encaminhado à ABVAQ na data de 19/08/2024.

O requerente solicitou a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação aos julgamentos do boi do competidor Dheovane Almeida, julgado durante a disputa da Categoria Profissional, na vaquejada do Parque Rufina Borba, na cidade de Bezerros/PE, na data de 18/08/2024.

Afirma o requerente que o boi foi julgado válido pelo juiz de pista, e ao ser pedido contra na comissão alternativa, composta pelos três últimos requeridos, esta ratificou o julgamento da pista.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 20 de julho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão, bem como que fosse requerido a equipe de filmagem a planilha de controle dos pedidos de julgamentos de boi na comissão alternativa.

Os requeridos, apesar de regulamente citados e intimados, não apresentaram defesa.



Na data de 20/08/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo que o resultado dado na pista foi correto, apesar do juiz não ter encaminhado diretamente à comissão alternativa para averiguar a questão dos 50%. Também de forma assertiva, a comissão alternativa ratificou o julgamento da pista, observando as determinações contidas no RGV e MJB da ABVAQ. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: “*As imagens mostraram que o boi se soltou completamente para ponto entre as faixas de pontuação, após a ação do puxador, seu corpo saiu menos de 50% para fora, mas **o bovino se firmou entre as faixas de pontuação**. Assim sendo, o juiz da pista deveria ter passado este boi para ser julgado pela comissão alternativa, já que havia a necessidade de se analisar a questão dos 50%. **Já a comissão alternativa, julgou corretamente, já que julgou valeu boi, tendo em vista que o boi se firmou entre as faixas de pontuação**. Com isto, concluímos que o julgamento final desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.” (grifos nossos)*

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o processo administrativo em análise está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ** e a ausência de defesa dos requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelos requeridos, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação julgamento feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos destes profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“**Art. 24** (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para **fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes**, **sem que isso implique em**



mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de dano ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Dheovane Almeida, a dúvida é se o mesmo se firmou entre as faixas de pontuação.

Antes de adentrarmos no ponto específico do julgamento, faz-se necessário analisarmos se o juiz de pista, o requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, não observou a regra dos 50% contida na alínea “g”, do art. 11, do MJB da ABVAQ. Destacou o Comitê de Julgamento de Boi que tal regra não foi observada pelo citado requerido, pois, mesmo entendendo corretamente que o boi foi válido, deveria ter encaminhado diretamente o mesmo, sem ônus para o competidor, à comissão alternativa, para julgar se o boi ultrapassou, ou não, com 50% do corpo a segunda faixa de pontuação.

Estabelece a alínea “g”, do art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ:

“Art. 11 (...)

g. Em caso de segundo cal, em que se precise julgar se o boi saiu ou não mais de 50% (cinquenta por cento), deverá o juiz de pista proceder da seguinte forma:

g.1. Dentro de 30 segundos previstos no regulamento geral da ABVAQ, caso o boi se levante fora do segundo cal, será julgado zero pelo juiz de pista;

g.2. Caso o competidor consiga reposicionar o boi para que se levante entre as faixas ou se o boi permanecer imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) segundos, **o boi será remetido à comissão alternativa, sem ônus para o vaqueiro, para que seja julgada a questão dos 50% (cinquenta por cento);**

g.3. A comissão alternativa, verificando que o boi estava com menos de 50% (cinquenta por cento) para fora da segunda faixa de pontuação, validará o boi, independentemente de onde o bovino tenha se firmado, do contrário será julgado zero.

(grifos nossos)

Analisando as imagens da apresentação (vide abaixo), verifica-se que não havia necessidade de julgamento da questão dos 50%, razão pela qual, entendemos que o juiz de pista acertou ao proceder com o julgamento do boi.

Imagem:



Ultrapassada essa questão dos 50%, vamos diretamente ao cerne da questão, ou seja, se o boi ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação.





Nos parece claro que a dúvida do requerente é em razão da regra contida no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se firma, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.:

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, “*o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente*”. Isso não quer dizer o momento que as quatros estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo.

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o fez com as duas patas entre as faixas de pontuação. Portanto, correto o julgamento proferido pelos juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa.

Vide imagens abaixo:



Imagem A

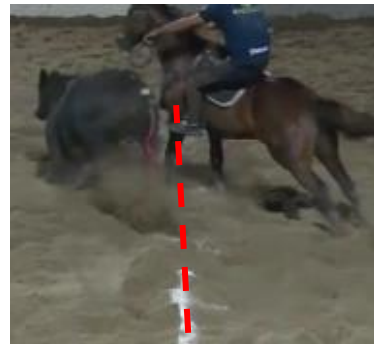


Imagem B



Imagem C

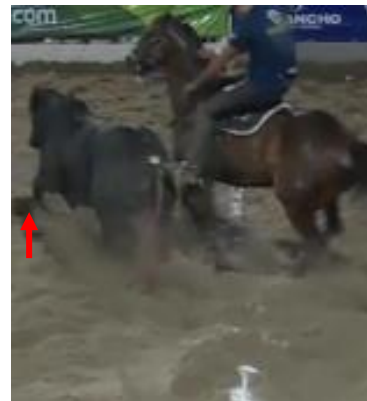


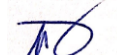
Imagem D



Imagem E



Imagem F





Na **imagem A** o bovino está com a pata traseira direita sobre a segunda faixa de pontuação. Contudo, as duas patas dianteiras ainda não estão firmadas, pois encontram-se totalmente dobradas. Portanto, não é o momento correto do julgamento.

Na **imagem B**, o boi está totalmente entre as faixas de pontuação. Porém, ainda não é o momento exato para proferir o julgamento, por não se encontrar totalmente firmado, já que as duas patas dianteiras ainda estão dobradas, não tendo o caso contato com o solo.

As **imagens C e D** demonstram claramente que o bovino, apesar de visivelmente entre as faixa de pontuação, ainda estava com a pata dianteira esquerda dobrada, sem contato com o casco ao solo. Por essa razão, ainda não era o momento de proferir o julgamento.

Na **imagem E**, observa-se que a pata dianteira esquerda já está firmada e a pata dianteira direita prestes a firmar-se. Fato consumado na **imagem F**, onde o boi toca o solo com o caso da última pata, ou seja, considerado firmado, momento em que o julgamento deve ser proferido.

Restou demonstrado, através das imagens, cujos prints destacamos na presente decisão, que o boi ao se firmar estava entre as faixas de pontuação. Configurando válida a apresentação, nos termos do art. 19 do RGV e art. 11 do MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos, deixando, contudo, de aplica-lhes os seus efeitos, pelas fundamentações expostas nesta decisão. No mais, também à unanimidade, reconhece que o julgamento do boi do competidor Dheovane Almeida, objeto do presente processo administrativo, realizado pelo requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, enquanto juiz de pista, e sua ratificação pela comissão alternativa, através dos requeridos Carlos Alex Sousa, Sebastião Antônio Duda e Mailto Menezes de Amorim, estão corretos de acordo com o Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ. Assim, não há que se falar em punição aos requeridos.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.



Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 13 de setembro de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão